




Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA 14ª COPA SAÚDE CASSEMS DE FUTEBOL SOCIETY – EDIÇÃO 2023

Jogo:

SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
SÍMULA OFICIAL DE FUTEBOL 7 SOCIETY	
	RIBAS DO RIO PARDO 04 x 04 MOTIM FUTEBOL CAOS
DATA: 27.09.2023	HORÁRIO: INÍCIO: 20:31 TÉRMINO: 21:00 CONTAGEM: 01 x 01
COMPETIÇÃO: COPA CASSEMS 2023	2º PERÍODO: 21:07 21:40 03 x 03
CATEGORIA: LIVRE	EXTRA: x
GRUPO: C JOGO: 19	PLACAR FINAL: 04 x 04
ESTÁDIO: CLUBE ACP	DISEMPATE (Pênaltis): x
CIDADE: CAMPO GRANDE/ MS	ARBITRO 1: Carlos Eduardo de Souza
	ARBITRO 2:
	ANOTADOR: Taygira Proten

A **PROCURADORIA DESPORTIVA**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento da 14ª COPA SAÚDE DE FUTEBOL 7 SOCIETY DA CASSEMS – Edição 2023, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **GIL FRANCO**, Técnico da equipe do MOTIM FUTEBOL CAOS.

I – DO OBJETO FÁTICO:

A COMISSÃO DISCIPLINAR encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Relato-

Informamos que senhor Gil Franco técnico do Motim Futebol Caos, ofendeu o arbitro com as palavras que estava usando, que estava sendo muito bom jogo, com isso causa sua expulsão.

Carlos Eduardo de Souza
Arbitro Pacifico

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.



Procuradoria Desportiva

II – DA PROCURADORIA DESPORTIVA:

A PROCURADORIA DESPORTIVA possui a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 78.

Conforme o Regulamento Específico da 14ª Copa Saúde de Futebol Society – Edição 2023 promovido pela CASSEMS, a *competição será regida pelo presente regulamento e pelos demais dispositivos legais aplicáveis, especialmente os termos do CBJD*.

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, não se constituindo em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

E é com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia a ser eventualmente formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais, assim, cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Aliás, nos exatos termos fulcrados pelo parágrafo único do art. 57 do CBJD, independem de prova os fatos que gozarem da presunção de veracidade.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente, mas com a demonstração do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.



Procuradoria Desportiva

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) seguinte(s) dispositivo(s) pertinente(s) do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

A teor da subsunção dos fatos narrados ao que disciplinado pelo dispositivo acima descrito, e em dissecação da norma tipificada no art. 258, tem-se que ***assumir*** é avocar para si. ***Disciplina*** é a obediência às regras desportivas. ***Ética desportiva*** é um conjunto de normas e preceitos que norteiam a boa conduta no desporto (PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, *in* CBJD – *Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012).

O Senhor GIL FRANCO, técnico do MOTIM, não se portando com a disciplina exigida na contenta desportiva, não obstante o estado emocional que uma disputa provoca na pessoa, agiu de forma contrária às diretrizes básicas de bom comportamento, mormente diante do objetivo de haver a promoção da presente COPA SAÚDE: *estimular a prática desportiva que proporciona hábitos saudáveis e melhor qualidade de vida*, além de promover a *integração entre as pessoas*.

As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou expectadores.



Procuradoria Desportiva

O ora denunciado na verdade proferiu expressões - ***o árbitro estava comprado, sendo muito bem pago*** - que configuram atitudes ofensivas com a intenção de atingir o trabalho institucionalizado do árbitro, ou seja, o agente agiu com dolo, transbordando do vocabulário hodiernamente utilizado no esporte como simples ofensa ou desrespeito, agindo de forma temerária e desmoderada em face de **decisões tomadas pela equipe de arbitragem, que, certa ou errada, justa ou injusta, devem ser respeitadas em seu campo esportivo e até pessoal, não se admitindo atos antidesportivos.**

Tal atitude ficou longe da boa conduta desportiva e da efetiva obediência às regras do jogo, justificando a presente denúncia em face da nominada pessoa a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo.*

A par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes,* conforme exposição do art. 178.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal e regulamentar, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e



Procuradoria Desportiva

V – ao final, a incursão do Senhor **GIL FRANCO**, Técnico da equipe do MOTIM, na tipicidade do **art. 258, § 2º, inciso II, primeira expressão, do CBJD** e, por conseguinte, **a incidência da penalidade de suspensão de 02 (duas) partidas**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância também ao art. 17 do RGC..

E, considerando a suspensão automática estabelecida no art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no art. 10 do RGC, esta PROCURADORIA requer que **da penalidade de suspensão por partida acima imposta seja deduzida a respectiva partida eventualmente não disputada pelo denunciado por consequência automática da expulsão.**

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de antecedentes disciplinares.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo a documental, fazendo-se anexar à presente peça a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 28 de setembro de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS